



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000275-96.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelado ANA ALICE DOS SANTOS MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, prejudicado o da autora, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000275-96.2024.8.26.0128

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Ana Alice dos Santos Miguel e Banco Bradesco S.A.

Apelado: Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda.

Vara Única do Foro de Cardoso

Juíza Prolatora: Dra. Helen Komatsu

Voto nº 2511

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.

Descontos em conta corrente sob a denominação "Eagle Sociedade de Crédito Direto". Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização pela moral.

Sentença de procedência. Recursos da autora e do réu.

Legitimidade passiva do banco réu. A instituição bancária integra a cadeia de consumo, disponibilizando à seguradora o serviço de débito na conta bancária do consumidor, respondendo, portanto, de forma solidária pelos eventuais danos a ele causados quando constatada ser irregular a contratação

Contratação não comprovada. Os documentos disponibilizados pelos réus não são suficientes para demonstrar a origem do desconto questionado na presente ação. Ônus dos réus de comprovar ser regular a contratação do importe mensal de R\$ 69,90.

Devolução de valores. Réus que não juntaram cópia do contrato e insistem na validade da cobrança. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor do desconto realizado e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora. Entendimento desta turma julgadora.

Apelo do réu parcialmente acolhido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso do réu em parte acolhido e da autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 159/163, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ana Alice dos Santos em face de Clube Conectar de Seguros e Benefícios LTDA e Banco Bradesco S/A, para o fim de: (i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Eagle Sociedade de Crédito Direto"; (ii) CONDENAR os réus solidariamente a restituírem em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, a serem atualizadas de acordo com a Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1%, ambos desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagarem à autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado a contar da presente data segundo a Tabela Prática do TJ/SP e com juros de 1% a contar do desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ). Assim, sucumbentes, os réus arcarão, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Proceda a Serventia à exclusão da requerida Eagle Top Corretora de Seguros de Vida, Capitalização e Previdência Privada LTDA do polo passivo, que deverá prosseguir apenas em relação aos demandados Clube Conectar de Seguros e Benefícios LTDA e Banco Bradesco S/A. Providencie a z. serventia o necessário. Anote-se”.

Recorreu a autora (fls. 166/173), propugnando pela majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, pois o importe de R\$ 5.000,00 não seria suficiente a reparar o sofrimento suportado em razão da fraude de

que foi vítima.

Apelou o réu (fls. 177/196), alegando ilegitimidade passiva, pois deveria ter sido ajuizada apenas em relação a Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda., com o qual firmado contrato. Atuou apenas como intermediário, não possuindo ingerência sobre os descontos realizados, não tem acesso ao contrato formalizado, não sendo empresa do mesmo grupo. Argumentou não se tratar de débito automático, mas de pagamento realizado por código de barras de forma voluntária pela autora. Impugnou a condenação à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00, pois resultaria em enriquecimento ilícito, o débito foi de aproximadamente R\$ 69,90. Propugnou pela reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, subsidiariamente, defendeu a redução do *quantum* indenizatório e a devolução de forma simples.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do réu (fls. 197/198). Não houve recolhimento pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 35).

Apresentadas contrarrazões (fls. 202/209 e 210/218), refutando a autora e a corré Clube Conectar os argumentos apresentados nos recursos de apelação.

É o relatório.

Narrou a autora ser titular de conta junto ao banco réu, sendo surpreendida com descontos automáticos e sucessivos desde 30 de janeiro de 2024 relativos à “Eagle Sociedade de Crédito Direto”, no valor de R\$ 69,90. Tentou obter cópia do contrato assinado, requerendo o cancelamento dos débitos e a devolução dos valores, contudo, não obteve êxito de forma administrativa.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autora deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral alegando a falha na prestação dos

serviços prestados pelos réus, em razão de não ter autorizado os descontos em sua conta corrente por contrato de seguro não celebrado.

Como cediço, a instituição bancária integra a cadeia de consumo, disponibilizando à seguradora o serviço de débito na conta bancária do consumidor, respondendo, portanto, de forma solidária pelos eventuais danos a ele causados quando constatada ser irregular a contratação. Logo, comporta o reconhecimento da legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. para figurar no polo passivo da ação.

A propósito, transcrevo ementa de julgado pelo e. Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Seguro. Prêmio pago mediante débito em conta. Falha na prestação de serviços. Legitimidade passiva da instituição financeira que integra cadeia de fornecimento (art. 7º e art. 14 do CDC). Contrato e autorização de desconto não reconhecidos pela autora. Pedido administrativo prévio. Desnecessidade. Prescrição Inocorrência. Prazo prescricional quinquenal. Incidência do art. 27 do CDC. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva a cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Danos morais inexistentes. Descontos de pequena monta e por pouco tempo. Sucumbência recíproca. Verba honorária arbitrada por equidade. Recurso do réu provido em parte. Apelo do autor desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000567-58.2024.8.26.0168; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Era ônus dos réus comprovar a regular contratação dos serviços pela consumidora, foi alegada a não autorização da cobrança em conta bancária da autora.

Os documentos disponibilizados pelos réus não são aptos a afastar o direito alegado pela autora. Não se desincumbiram de juntar contrato devidamente assinado pela consumidora, limitaram-se a disponibilizar cópia de certificado de contratação emitido em nome de Ana Alice assinado apenas por representante da empresa Verbin Seguros (fls. 82).

Logo, se não comprovada a adesão ao serviço pela consumidora, acertada a declaração de inexistência de relação jurídica e a devolução pelos réus do valor pago indevidamente pela autora.

Nesse caso, **não** se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois os réus sequer apresentaram cópia do contrato, e ainda assim continuaram a insistir na regularidade da cobrança, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamim, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Por fim, o direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa dos réus tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de maiores repercussões decorrentes da contratação irregular. Embora tenha passado por uma situação de desconforto em razão do desconto indevido em sua conta bancária, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima, pois o valor

envolvido na transação é de pequeno porte, a saber, R\$ 69,90, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Este tem sido o entendimento desta Turma julgadora, a propósito o decidido na apelação nº 1004370-94.2024.8.26.0347, julgado em 2 de abril de 2025, entre outros.

Assim, prospera o apelo do réu para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Consequentemente, resta prejudicado o recurso da autora, pois buscava a majoração da indenização.

Com a reforma da sentença e, diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, deverá a autora arcar com 10% do valor referente ao pedido que decaiu (indenização por dano moral), observando-se ser beneficiária da justiça gratuita, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo os réus ser condenados, solidariamente, também nos honorários advocatícios, eis que incabível compensação, fixados, por equidade, em R\$ 700,00, conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, eis que irrisório o valor do proveito útil.

Pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu e PREJUDICADO o da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora